



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397508**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034740-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante ANTONIA SANTANA SARAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento:2034740-76.2025.8.26.0000**

**Agravante:Antonia Santana Saraiva**

**Agravado:Município de Teodoro Sampaio**

**Comarca:Teodoro Sampaio**

**Voto nº 13.229**

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE COMANDOU DESBLOQUEIO APENAS PARCIAL DE VALOR ALCANÇADO POR INTERMÉDIO DO SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. NATUREZA DAS CONTAS IRRELEVANTE, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DA EXECUTADA PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA SANTANA SARAIVA contra r. decisão interlocutória que comandou desbloqueio apenas parcial de numerário alcançado eletronicamente na execução fiscal com autos n. 1001340-89.2021.8.26.0627 (cópia a fls. 22/23).

Sustenta a recorrente que: a) juntou documentos comprobatórios de que a quantia é menor que 40 salários mínimos; b) cumpre ter em mente o art. 833, incs. IV e X, do Código de Processo Civil; c) é pacífica, no Tribunal da Cidadania, a impenhorabilidade de saldos inferiores a 40 salários mínimos, mesmo se mantidos em conta corrente; d) a conta atingida eletronicamente é utilizada para recebimento de salário; e) a decisão agravada merece reforma (fls. 1/11).

Sem contraminuta (fls. 84).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Na execução que o Município de Teodoro Sampaio propôs, alcançaram-se **R\$ 3.139,21** em contas bancárias da executada por meio do *Sisbajud* (fls. 66/69 na origem), autorizada a liberação de apenas **R\$ 1.311,01** (fls. 99/100 na origem).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por suas **duas Turmas** especializadas em Direito Público (ênfases minhas):

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, **até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada**. Ademais, em se tratando de matérias de ordem pública, tal como a impenhorabilidade, o juiz pode conhecer de ofício. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021; REsp n. 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020; REsp n. 1.189.848/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 5/11/2010.

2. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp. n. 2.020.634/RS, 1ª Turma, j. 12/12/2022, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é **impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento**, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude.

2. Trata-se de comando de ordem pública, devendo o magistrado resguardar a impenhorabilidade dos bens no presente caso.

3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Agravo Interno não provido” (AgInt no AREsp. n. 2.152.045/RS, 2ª Turma, j. 07/12/2022, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Não discrepa a orientação desta Corte estadual (sem destaques nos originais):

“EXECUÇÃO FISCAL – Decisão que deferiu a liberação de valores penhorados em contas bancárias da executada – **Saldo inferior a 40 salários-mínimos – Cabimento – Hipótese em que, na esteira de novel jurisprudência do STJ, são impenhoráveis os valores pertencentes ao devedor até o limite de 40 salários-mínimos, independente da sua natureza** – Movimentação atípica que, por si só, não caracteriza má-fé ou fraude – Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC – Notícia de parcelamento do débito em questão, denotando a boa-fé do contribuinte – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2085069-97.2022.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 22/08/2022, rel. Desembargadora MÔNICA SERRANO);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Desbloqueio de valores obtidos através da penhora 'on line' – Alegação de impenhorabilidade do saldo existente em conta bancária, 'ex vi' do art. 833, inciso IV, do CPC – **Caracterização da impenhorabilidade: quantia inferior a quarenta salários mínimos em conta corrente – Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1812780/SC – Aplicabilidade do art. 833, X do CPC, que se estende às aplicações em conta corrente** – Desbloqueio do valor penhorado – RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2022498-90.2022.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Execução fiscal. Penhora on-line. Discussão acerca da **impenhorabilidade dos valores abaixo do limite de 40 salários mínimos. Aplicabilidade do art. 833, X do CPC. A proteção legal justifica-se ante a necessidade de preservação do executado e observância do princípio da dignidade humana.** Manutenção da decisão que deferiu o desbloqueio dos valores constrictos. Nega-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento n. 2152157-55.2022.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/07/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

À luz desses precedentes todos, **seja qual for a procedência das quantias bloqueadas e independentemente da natureza da conta bancária (poupança, corrente etc.), como o total não supera os 40 salários** de que trata o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil (aplicável a execuções fiscais por força do art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80), estar-se-á diante de valores **impenhoráveis**.

Importante: em **nenhuma** das contas mantidas por Antonia foi encontrado valor **integral**, a sugerir que ela realmente não dispunha, em instituições bancárias, de montante superior a 40 salários mínimos (fls. 66/69 na origem).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Numa palavra: cabe liberação integral do montante constrictado.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo.

**BOTTO MUSCARI**  
Relator